



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 047/2026

Processo: 798/2026

Autoria: Ademir Ferreira Pontini

Assunto: Assegura ao paciente o direito de receber exames e laudos médicos em formato impresso, quando solicitado, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 27/02/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar ao paciente o direito de receber exames e laudos médicos em formato impresso, sempre que solicitado, ainda que tais documentos sejam disponibilizados por meios digitais.

É fato que os avanços tecnológicos trouxeram inegáveis benefícios à área da saúde, conferindo maior agilidade, praticidade e redução de custos operacionais aos estabelecimentos. Contudo, a modernização dos serviços não pode resultar em restrição de direitos ou exclusão de parcelas da população que enfrentam dificuldades no acesso ou no uso de ferramentas digitais.

No Município de Vila Velha, assim como em diversas localidades do país, há significativa parcela de cidadãos — especialmente idosos, pessoas com deficiência, indivíduos em situação de vulnerabilidade social e aqueles com baixa familiaridade tecnológica — que encontram obstáculos para acessar exames exclusivamente por QR Code, aplicativos ou plataformas eletrônicas. Em muitos casos, o paciente necessita do laudo impresso para apresentar em consultas médicas,





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

perícias, requerimentos administrativos ou para simples organização de seus documentos pessoais.

O direito à informação adequada, clara e acessível constitui princípio fundamental das relações de consumo e da prestação de serviços, inclusive na área da saúde. A imposição exclusiva do formato digital pode representar violação à dignidade do paciente, bem como dificultar o pleno exercício do direito à saúde, especialmente quando há limitação de acesso à internet, ausência de equipamentos adequados ou dificuldades técnicas.

O projeto não impede a utilização de meios digitais — que continuam autorizados e incentivados —, mas garante alternativa ao paciente que expressamente solicitar a versão impressa, assegurando, ainda, que a primeira via seja fornecida gratuitamente. Trata-se de medida simples, de baixo impacto financeiro para os estabelecimentos, mas de elevado alcance social.

Ademais, a previsão de afixação de cartaz informativo busca dar transparência ao direito assegurado, evitando constrangimentos e garantindo que o cidadão tenha conhecimento da possibilidade de requerer a via impressa. A instituição de penalidades proporcionais e revertidas ao Fundo Municipal de Saúde reforça o caráter educativo e fiscalizatório da norma, sem objetivo meramente arrecadatório.

Importante destacar que a proposta respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre proteção e defesa do consumidor e sobre assuntos de interesse local, bem como para disciplinar a prestação de serviços no âmbito do Município.

Assim, a presente iniciativa promove inclusão digital responsável, proteção ao consumidor, respeito à dignidade da pessoa humana e fortalecimento do direito fundamental à saúde, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **047/2026**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 19 de março de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003600300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 23/03/2026 07:58

Checksum: **9CFD277C99FBB2B4B8A3BDD002B7AF7DBB21AABFE6879343C0E22F4E655F9C68**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 30/03/2026 14:34

Checksum: **F87CF4F46442364E110BE124F906F789FF328B6046555F2E31CFC7821366C145**

